

SEÇÃO I

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 221 TERÇA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 1990 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	13329
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	13391
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13393
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	13398
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	13424

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTARIA DE 16-DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO JOSÉ NERI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 012184-3,

R E S O L V E conceder exoneração, a partir de 05 de novembro de 1990, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a ANTONIO ANAPOLINO DE SOUZA, Técnico Judiciário, Classe "A", Código STF-AJ-021, Referência NS-10, do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

MINISTRO JOSÉ NERI DA SILVEIRA

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO ABNER DO PRADO	6 0128489-7/210
ANTONIO GARBELINI JUNIOR	6 0128646-6/210
CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER	6 0128494-3/210
6 0129187-7/210	6 0129204-1/210
6 0129389-6/210	6 0129234-2/210
CELSO CARLOS TEIXEIRA	6 0128655-5/210
ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS	6 0128703-9/210
FARLEY TARCISIO LADEIA BARBOSA	1 0021245-4/160
FRANCISCO JOSÉ CAHALI	6 0129299-7/210
HELIO LIMOIRO JUNIOR	1 0004465-0/240
IRANIR SCHUBERT	6 0128591-5/210
JAIME MARANGONI	6 0129267-9/210
JOAO BELLEMO	6 0128727-6/210
JOAO DIAS VIEIRA	6 0129259-8/210
LUIZ CARLOS AMORIM RODRIGUES	6 0128647-4/210
LUIZ CHERTO CARVALHAES	6 0129257-1/210
LUIZ PIAULINO CARENO	6 0128767-5/210
MANOEL NELCINAR BARBOSA	6 0129331-4/210
MARIA BEATRIZ MORATO GAGLIARDI	6 0128722-5/210
MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO	6 0128718-2/210
NEWTON PETER	6 0129894-4/210
ODAIR CIRINE	6 0128803-3/210
PAULO ARMANDO DA SILVA VIEIRA	6 0128797-7/210
PAULO ROBERTO GAYONI	6 0129220-2/210
PAULO TADEU HAENDCHEN	6 0129199-1/210
RENATO SEBASTIANI FERREIRA	6 0129323-3/210
ROBERTO VALERIO REZENDE	6 0129661-5/210
SANDRA DE FARIA FREITAS	1 0001335-2/030
1 0021246-2/160	
VAGNER APARECIDO ALBERTO	6 0129275-0/210

DISTRIBUIÇÃO

CENTESIMA TRIGESIMA SEGUNDA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 1990. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA (ART. 66, RISTFJ).
AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

AR 0001335-2/030 DF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR : MAXIMILIANO COSTA FILHO
ADV. : SANDRA DE FARIA FREITAS
REU : DAYSE CUNHA
DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA

CR 0005652-4/080 DF
JUST.RG.: TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCIA DE ALBERTVILLE
REDDO : ANTOINE SANTI
DILIG. : CITACAO
REGISTRADO

CR 0005653-2/080 DF
JUST.RG.: TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTANCIA DE NANCY
REDDO : DANIEL LEMINEUR
DILIG. : CITACAO
REGISTRADO

CR 0005654-1/080 DF
JUST.RG.: TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCIA DE LYON
REDDO : GABRIEL BUFFARD
DILIG. : INTIMACAO
REGISTRADO

MS 0021245-4/160 DF
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
IMPE : ADAM VASCONCELOS E OUTROS
ADV. : FARLEY TARCISIO LADEIA BARBOSA
IMPOO : PRESIDENTE DA REPUBLICA
IMPOO : DELEGADO DA FUNDACAO JBGE EM MINAS GERAIS

MS 0021246-2/160 DF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPE : MAXIMILIANO COSTA FILHO
ADV. : SANDRA DE FARIA FREITAS
IMPOO : JUIZ DE DIREITO DA 38A VARA CIVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

SE 0004465-0/240 DF
REDE : EDUARDO MOREIRA DA FONSECA
ADV. : HELIO LIMOIRO JUNIOR E OUTRO
REDDO : SUSAN GILBERT DA FONSECA
REGISTRADO

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	4			4
MIN. CELSO DE MELLO		2		2
MIN. CARLOS VELLOSO		1		1
TOTAL	4	3		7

Brasília, 14 de novembro de 1990.

MINISTRO NERI DA SILVEIRA
Presidente

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

Plenário

Pauta de Julgamento

PAUTA Nº 47 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento, a partir da próxima sessão, contendo o seguinte processo:

RE 127.246-5 - DF

Rel.: Min. Carlos Velloso. Recte.: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Diretório Regional do Rio de Janeiro (Advogados: José Guilherme Villela, Cláudio de Albuquerque Mansur e outros). Recdo.: Hermes Barcellos (Adv.: Antônio Carlos Sigmaringa Seixas e outro).

Brasília, 19 de novembro de 1990.

HÉRCULUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário

Segunda Turma

ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 1990

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Célso Borja, Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Suprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fontes.

Secretária, Beatriz Ventura Teixeira Coimbra.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

HC 67.974-9 - SP

Rel.: Ministro Paulo Brossard. Pacte.: Rafael Humberto Cortez Pena. Impte.: José Carlos da Silva Prada. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o habeas corpus quanto ao primeiro fundamento, e dele não conheceu em relação ao segundo. 2a. Turma, 13.11.90.

HC 68.161-1 - DF

Rel.: Ministro Paulo Brossard. Pacte.: Paulo César dos Santos Almeida. Impte.: José Carlos Tórtima. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo da impetração mas a indeferindo, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Marco Aurélio. Os demais aguardam. 2a. Turma, 25.09.90.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado por proposta do Sr. Ministro Relator. 2a. Turma, 23.10.90.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Paulo Brossard conhecendo da impetração mas a indeferindo e do Ministro Marco Aurélio.

relatório conhecendo a ordem, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Carlos Velloso. 2a. Turma, 30.10.90.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, conheceu da impetração mas a indeferiu. 2a. Turma, 13.11.90.

HC 68.190-5 - DF

Rel.: Ministro Marco Aurélio. Impte.: João Mariano da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Abílio Ribeiro.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator deferindo o habeas corpus, a fim de que permaneça o paciente pelo restante da pena em prisão albergue domiciliar, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Paulo Brossard. Os demais aguardam. 2a. Turma, 13.11.90.

HC 68.245-6 - DF

Rel.: Ministro Célso Borja. Pacte.: Antonio Sampaio. Impte.: Jason Barbosa de Faria e outro. Coator: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator deferindo em parte o habeas corpus, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Marco Aurélio. Os demais aguardam. Falou pelo pacto, o Dr. Daniel Azevedo. Falou pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fontes, Subprocurador-Geral da República. 2a. Turma, 13.11.90.

HC 68.273-1 - DF

Rel.: Ministro Carlos Velloso. Pacte.: Evandro Duarte Ferreira. Impte.: Sérgio Geraldo Moreira Rodrigues Jr. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o writ. 2a. Turma, 13.11.90.

HC 68.288-0 - DF

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Pacte.: William Bernardi. Impte.: Paulo Rui de Godoy. Coator: Superior Tribunal Militar.

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para restabelecimento do benefício do sursis, devendo, em consequência, ser posto em liberdade o paciente. 2a. Turma, 13.11.90.

HC 68.305-3 - DF

Rel.: Ministro Paulo Brossard. Impte.: Nei Ferreira da Costa. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pacte.: Enio Augusto Pereira.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo da impetração mas a indeferindo, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Marco Aurélio. Os demais aguardam. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Célso Borja. 2a. Turma, 25.09.90.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado em virtude de não haver quorum regimental na presente sessão. 2a. Turma, 23.10.90.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministro Paulo Brossard conhecendo da impetração mas a indeferindo e do Ministro Marco Aurélio conhecendo a ordem, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Carlos Velloso. 2a. Turma, 30.10.90.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Paulo Brossard e Carlos Velloso conhecendo da impetração mas a indeferindo; e do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio concedendo a ordem, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Aldir Passarinho, Presidente. 2a. Turma, 13.11.90.

HC 68.330-4 - DF

Rel.: Ministro Célso Borja. Pacte.: Esmeraldo da Silva Ferreira Vieira. Impte.: Esmeraldo da Silva Ferreira Vieira. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. 2a. Turma, 13.11.90.

RE 112.690-6 (EDcl) - SP

Rel.: Ministro Célso Borja. Embte.: Estado de São Paulo. (Adv.: Eleonora Lucchesi Martins Ferreira). Embdos.: Siderúrgica Mendes Júnior S/A. e outros (Adv.: Arnoldo Wald e outros).

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos. Impedido o Sr. Ministro Carlos Velloso. 2a. Turma, 13.11.90.

RE 127.533-2 (AgRg) - SP

Rel.: Ministro Marco Aurélio. Agtes.: Celso Carvalho e outros (Adv.: João Bernardino Garcia Gonzaga). Agdo.: Estado de São Paulo (Adv.: Dora Maria de Oliveira Ramos e outros).

Decisão: A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho e Célso Borja, negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 13.11.90.

Ag 127.754-8 (AgRg) - SP

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Agte.: Associação Cultura de Renovação Tecnológica Sorocabana - ACRTS (Adv.: Darcy de Arruda Miranda e outro). Agdo.: Wilhem Cossermelli (Adv.: Francisco Luiz Maccire e outro).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 13.11.90.

Ag 131.730-2 (AgRg) - SP

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Agte.: Ronaldo Pessoa Pimentel (Adv.: Em causa própria). Agdo.: Armando Dias (Adv.: Rubens Junot e outros).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 13.11.90.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 226-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 3.564,00	Cr\$ 1.782,00	Cr\$ 6.468,00	Cr\$ 3.564,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

bargado. No que concerne ao abandono de emprego, a decisão conteve-se nos estritos limites da interpretatividade.

Inviabilizado o apelo a teor dos Enunciados nºs 297 e 221, desta Corte.

Da mesma forma, não há como prosseguir os embargos por divergência de julgados. O acórdão embargado assevera que a reclamante não faz jus às parcelas decorrentes da estabilidade; contudo, reconhece o direito às parcelas rescisórias.

O aresto paradigma não enfrenta estas premissas fáticas; com o que os Embargos encontram-se obstaculizados pelo teor do Verbete 296, deste Tribunal.

Destarte, esbarrando o apelo no teor dos Enunciados 297, 221 e 296 deste Tribunal, denego-lhes seguimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1990.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma

E-RR-590/86.4

EMBARGOS

Embargante: TEÓCRITO CALIXTO DA CUNHA
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : ABÍLIO DE JESUS
Advogado : Dr. Fernando Pereira Dias
5ª Região

DESPACHO

Com fundamento em violação ao art. 896, da CLT, recorre de embargos o empregador, inconformado com o acórdão de fls. 132/137, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista, consoante topicos a seguir discriminados:

1. Violação ao art. 11, da CLT.

No particular, o reclamado, na revista, argüira ofensa ao art. 11, da CLT, pelo fato do Regional não ter decretado "a prescrição do período de 1958 a 1961, em que o obreiro era regido pela CLT, já que o Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 4.214 começou a vigorar em junho de 1961" (fls. 134).

Entendeu a Turma Especial que, à hipótese, incidia o óbice do Enunciado 297, porquanto "As questões, assim como debatidas na Revista, não foram objeto de prequestionamento pelo Regional" (fls. 134).

Alega o ora recorrente que a matéria teria sido prequestionada porque "Se as datas de 1961 e 1979 estão registradas como marcos entre o fim do primeiro período e início do segundo, e o v. acórdão regional aplicou o art. 10, da Lei 5.889/73, recusando-se a aplicar a regra do art. 11, do texto consolidado, os elementos prequestionados permitem, claramente, que se admita a violação desses preceitos legais" (fls. 141).

Entretanto, é do conhecimento do embargante que o prequestionamento, tal como definido no Enunciado 297, pressupõe que a matéria ventilada na revista tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. No caso, a Corte de origem, como bem decidiu a Turma, não adotou entendimento explícito sobre a tese veiculada via revista, de forma que realmente não havia como se proceder ao cotejo necessário para a aferição da violância à lei.

Não há ofensa ao art. 896, da CLT.

2. Violação ao art. 477, da CLT.

Concluiu o acórdão embargado, também nesta parte, pela incidência do Enunciado 297, porque "A alegada violação ao art. 477, da CLT não foi objeto de pronunciamento pelo Egrégio Tribunal" (fls. 135).

Embora pudesse ser desnecessária a expressa menção ao referido artigo, porque o acórdão regional, conforme alega o embargante, teria se referido à indenização antigüidade nele prevista, de qualquer forma só se poderia aferir a sua ofensa se a decisão regional tivesse enfrentado, explicitamente, a tese abusiva ao direito à citada parcela antes do advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Na hipótese, o Regional, ao se referir à indenização antigüidade, afirmou apenas o seguinte:

"Inexistiu alegação de justa causa para a dispensa, de modo que tem direito o recorrido ao pagamento de indenização de antigüidade, simples, e demais verbas rescisórias" (fls. 73).

Como se vê, inexistiu o prequestionamento capaz de ensejar a revista.

Quanto aos arts. 72, 403 e 453, da CLT, e 157, da Constituição de 1946, que o ora recorrente menciona como violados por ter o Regional determinado a soma dos períodos descontínuos, abrangendo época anterior ao Estatuto do Trabalhador Rural, bem como por ter dado valia ao contrato celebrado com menor de 14 anos, inexistiu pronunciamento do acórdão embargado. Se tais dispositivos estavam prequestionados na revista, a não oposição de embargos declaratórios pelo reclamado deu ensejo à incidência da preclusão.

3. Violação ao art. 80, da CLT (vigente no período de 1958 a 1961).

No particular, apreciando a ofensa ao art. 80, da CLT, argüiu da ao fundamento de que o reclamado "pagava ao Reclamante, menor a época, mais da metade do mínimo legal, conforme confessado na inicial" (fls. 136), concluiu a egrégia Turma pela incidência do Enunciado 297, ao seguinte fundamento, *verbis*:

"O Regional não apreciou a violação, pois não foi provocado a fazê-la. Limitou-se a consignar o seguinte:

"No tocante às diferenças salariais andou certa a decisão ao mandar pagar o complemento do salário mínimo das épocas em que o Reclamante disse não o perceber, em relação às quais deixou o Recorrente de apresentar comprovantes de pagamento" (fl. 74)" (fls. 136).

Alega o recorrente que:

"A violação do art. 80, do texto consolidado, decorre da circunstância de ter-se determinado 'mandar pagar o complemento do salário mínimo das épocas em que o reclamante disse não o perceber (grifamos)', quando, na verdade, o percebido era superior ao devido, legalmente" (fls. 142).

Ora, se a matéria, como dá a entender o embargante, não foi examinada pela Turma tal como colocada na revista, cabia a oposição de embargos declaratórios para o devido enfrentamento do tema. A falta do remédio cabível, impossível aferir a alegada afronta ao art. 896, da CLT (Enunciado 297).

4. Divergência jurisprudencial.

Neste ponto, o embargante simplesmente alega que, "Considerando o que se disse a respeito da prescrição e da nulidade do contrato à época da menoridade, têm-se como divergentes os arestos citados às fls. 79 e 80, que também autorizam o conhecimento da revista" (fls. 143).

Ora, o recorrente não ataca os fundamentos do acórdão embargado, que concluiu pela inexistência do dissenso jurisprudencial por que "o 1º aresto trazido à cotejo não guarda a necessária especificidade com o que foi decidido" (fls. 136) e porque "O exame dos demais arestos ficaram prejudicados, em virtude do não conhecimento do 5º tópico deste voto" (fls. 136).

Não infirmados os fundamentos do acórdão embargado, impossível aferir a violância ao art. 896, da CLT.

Destarte, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1990.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma

E-RR-1018/89.1

EMBARGOS

Embargante: BANESPA S/A - CORRETORA DE SEGUROS
Advogados : Drs. Aref Assreuy Júnior e José Alberto Couto Maciel
Embargado : JOSÉ SIDNEY PEREIRA MENDES
Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes

3a. Região

DESPACHO

A Turma Especial conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada, consoante acórdão de fls. 218/221.

Inconformada com o não conhecimento de parte de sua revista, a empresa interpõe o presente recurso de embargos argüindo a vulneração do art. 896, da CLT, sob a alegação de que o apelo revisional merecia ser conhecido no tocante a tema "Prêmio", uma vez que encontrara-se arrimado em divergência válida e em ofensa a dispositivos legais, quais sejam, art. 515, § 1º, do CPC e art. 1090, do Código Civil Brasileiro.

A Turma Especial não conheceu da revista, no particular, por não vislumbrar ofensa aos indigitados dispositivos legais e considerar inespecíficos os arestos paradigmáticos.

De fato, não há que se falar em ofensa ao art. 896, da CLT.

A Corte de origem asseverou que, *verbis*:

"A alegação de que o percentual de 10% era pago à equipe de produção e não cada um de seus membros não resultou enfatizada na defesa prévia, mas tão somente, agora, nas vias do apelo, quando a recorrente expõe, com clareza, o seu ponto de vista.

De qualquer forma, não há como alterar o entendimento do MM. Colegiado de 1º grau, cuja interpretação encontra foros de juridicidade em um dos ângulos mais sensíveis à proteção do trabalho bancário, que é a remuneração" (sic, fls. 161).

A alegação do ora embargante, de que a matéria foi atacada na defesa prévia às fls. 32/33, deveria ter sido objeto de declaratórios ante o Regional.

A inércia do recorrente consolidou as assertivas lançadas no acórdão revisando que, em momento algum, houve vulneração à literalidade dos dispositivos legais indigitados na revista.

Sem razão a embargante, também, no tocante ao dissenso pretoriano, vez que não há nas razões recursais qualquer julgado que, interpretando as mesmas normas regulamentares da empresa, tenha concluído de forma diversa da decisão regional.

Ileso o art. 896, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1990.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma

E-RR-1364/89.3

EMBARGOS

Embargante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : THERESINA CASSOLATO MARIANO
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

2a. Região

DESPACHO

Discute-se qual a prescrição incidente na hipótese de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado da CMTCC.

A Turma Especial, apreciando a matéria, firmou a tese de que, *verbis*:

"Prescrição - Complementação de Pensão - Nos casos de complementação de pensão, inexistente qualquer lesão de direito que possa ser considerada como marco inicial da contagem do prazo prescricional, pois na hipótese o débito é permanente, renovado mês a mês, sendo incidente portanto a prescrição parcial" (fls. 200).

Tal entendimento se acha em perfeita sintonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica dos Precedentes E-RR-3533/85, Relator Min. Fernando Vilar, Ac. SDI 1448/89, DJ de 03.11.89; E-RR-6885, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, Ac. SDI-1275/89, DJ de 06.10.89.

Por essa razão, não admito os embargos, com apoio no Enunciado nº 42, do Tribunal Superior do Trabalho.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de outubro de 1990.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente da Turma

E-RR-1644/89.2

EMBARGOS

Embargante: FORD BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : JOÃO CARLOS GONÇALVES
 Advogado : Dr. Altamirando Teixeira Pinhão
 2ª Região

DESPACHO

A Turma Especial não conheceu o recurso de revista da reclamada porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O embargante articula violação ao art. 896, da CLT, alegando que a revista estaria fundamentada quanto aos temas alusivos a horas extras e salário in natura.

No que diz respeito à primeira questão, o entendimento da Turma é o de que as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, concluíram que não restou demonstrado o exercício do cargo de confiança.

O reclamante postulou horas extras excedentes da oitava, tendo o Regional mantido a sentença vestibular que deferiu o pleito, por concluir, com apoio no conjunto probatório, que o reclamante, apesar de gerente de "merchandising" e treinamento, não possuía poderes inerentes ao cargo de confiança.

O embargante insiste em que a revista se viabilizaria não só por ofensa ao art. 62, alínea "b", da CLT, mas, também, por divergência jurisprudencial.

Efetivamente, diante do quadro fático delineado pelo Regional, somente através do reexame da prova poder-se-ia proceder ao enquadramento do autor no aludido dispositivo legal. De igual modo, a divergência jurisprudencial sequer pode ser aferida ante a faticidade da matéria, sendo de se salientar a imprestabilidade do último aresto de fl. 191 proferido pela 3ª Turma deste Tribunal.

Destarte, neste ponto, bem decidiu a Turma ao não conhecer do recurso em face da incidência do Enunciado nº 126, do TST.

Quanto à questão do salário in natura, a conclusão regional é a de que o art. 458, da CLT contempla a hipótese em que a concessão de transporte para uso a serviço da empresa constitui salário utilidade.

Com efeito, não se pode reconhecer a violação apontada ao art. 458, § 2º, da CLT, sequer prequestionado. E, ainda que assim não fosse, o entendimento do Regional foi razoável, o que faz incidir o teor do Enunciado nº 221, do TST.

Incólume, pois, o art. 896, da CLT.

Destarte, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1990.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente da Turma

E-RR-2176/89.8

EMBARGOS

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : SILVANA MARIA AMORIM
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves

15ª Região

DESPACHO

A Turma Especial não conheceu do Recurso de Revista do Banco ao entendimento assim ementado, verbis:

"Recurso de Revista - Conhecimento - Pquestionamento - Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento" (fls. 103).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos à Secretaria de Dissídios Individuais, alegando que o não conhecimento da revista importou em ofensa ao art. 896, da CLT, de vez que o apelo amparava-se em divergência válida e específica.

Não merece prosseguir os presentes embargos, eis que ileso o art. 896, da CLT.

O Tribunal Regional asseverou que a notificação foi expedida ao reclamado no dia 04/08/87, terça-feira, iniciando a fluência do octidécimo recursal no dia 07 de agosto de 1987 e exaurindo-se no dia 14 de agosto de 1987.

Nas razões revisionais, o recorrente pretendeu demonstrar que o Acórdão regional equivocou-se, uma vez que a notificação se deu no dia 06 de agosto de 1987 e fora recebida no dia 08 de agosto de 1987, sábado. Partindo destas datas, o recorrente pretendeu demonstrar dissensão pretoriana acerca do início da contagem do prazo recursal, quando a notificação se dá no sábado.

Contudo, como acertadamente lançado o Acórdão embargado, a Corte de origem não expendeu qualquer entendimento acerca da matéria.

Se houve erro na consignação das datas, caberia ao recorrente elucidá-lo através dos embargos declaratórios. Inerte, contudo, consoante a decisão regional que não enfrentou a matéria sob o prisma veiculado nas razões revisionais, inviabilizando o conhecimento da revista.

Ileso o art. 896, da CLT, não admito os presentes embargos.
 Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1990.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente da Turma

E-RR-2192/89.5

EMBARGOS

Embargante: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
 Advogado : Dr. João Eduardo de Urzedo Rocha
 Embargado : ADILSON CARLOS MOREIRA
 Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

3a. Região

DESPACHO

Inconforma-se o banco com a decisão da Turma Especial que, apreciando o seu recurso de revista, deixou de conhecê-lo quanto à questão alusiva às horas extras. Argumento que o exercício do cargo de gerente com o percebimento de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário básico excluiu o pagamento das 7a. e 8a. horas como extras. Daí sustentar ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

Os embargos, contudo não merecem ser processados.

Em primeiro lugar, o recorrente deixou de apontar a violação ao art. 896, da CLT, requisito indispensável, no caso, considerando que a Turma não conheceu a revista quanto ao tema em discussão.

Ainda que assim não fosse, observo que a revista apenas referiu-se ao art. 224, § 2º, da CLT, sequer apontando expressa vulneração ao seu texto, conforme o exige a pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Ademais e por fim, o Regional sequer prequestiona o fato de que o bancário percebeu a gratificação do cargo e, ao contrário do alegado na revista, rechaçou o exercício do cargo de confiança.

Por tais fundamentos, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1990.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente da Turma

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 60ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos quatorze dias do mês de novembro de hum mil novecentos e noventa e sete, às dezessete horas e quarenta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIN, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S. Exa. o Alte Esq. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

HABEAS CORPUS

32.690-1-RJ - Paciente: CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA, MN, preso, preventivamente por Decisão do Exmo Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede liminarmente, a concessão da ordem para que possa ser posto em liberdade. Impetrante: Dra Tânia Rêdinha Nascimento. RELATOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

32.691-0-AM - Paciente: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, Sd Ex, processado perante a Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão do STM proferida nos autos da Apelação nº 45.923-7, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal com consequente arquivamento dos autos. Impetrante: Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

QUESTÃO ADMINISTRATIVA

245-3-DF - O Exmo Sr Ministro EDUARDO PIRES GONÇALVES, solicita adoção de medidas no sentido de que seja fixada para o período de 01 de fevereiro de 1991 a 02 de março de 1991, a parcela de férias a que faz jus, relativa ao exercício de 1989. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis.

Às dezessete horas e cinquenta minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
 Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 152 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- RECURSO CRIMINAL nº 5.962-3 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Advº Drº Zeni A Arndt.

- RECURSO CRIMINAL nº 5.963-1 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira.

- REVISÃO CRIMINAL nº 1.237-7 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr LLOYD Ribeiro da Silva.

- APELAÇÃO nº 46.092-8 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advº Drº Eliane Ottoni de Luna Freire.

- APELAÇÃO nº 46.214-9 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Advº Drº Ana Maria David Cortez.